

# O ‘Ocupe o Cocó’: apontamentos para uma aproximação entre os direitos à resistência, à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na luta em defesa do parque

## João Alfredo Telles Melo

Doutorando pelo PRODEMA (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente) na Universidade Federal do Ceará – UFC. Mestre em Direito Público pela UFC. Professor de Direito Ambiental na Faculdade 7 de Setembro. Advogado e vereador em Fortaleza pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). E-mail: joaoalfredotellesmelo@gmail.com.

## Naiara Carneiro Marinho

Graduada em Direito pela Faculdade 7 de Setembro. E-mail: naiara.carneiro3@gmail.com.

---

**Resumo:** O presente artigo pretende fazer uma apresentação da experiência do chamado “Ocupe o Cocó”, acampamento montado dentro do Parque do Cocó, em Fortaleza, que durante quase três meses animou uma resistência à construção de um complexo de viadutos que iria entrar – como, de fato, aconteceu – em uma área na borda de um parque público, considerada a maior área verde da cidade. Esses apontamentos tentam analisar essa nova forma de movimento social – influenciada pelos “Ocupes” de 2010/2011 e pelas jornadas de junho de 2013 – a partir da compreensão de que o Direito à Resistência acaba sendo um suporte fundante e fundamental para a luta em defesa do Direito à Cidade, aos seus bens comuns e, dentre estes, o (Direito ao) Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Apesar de o acampamento haver sido desmontado por (e pela) força da decisão judicial, após 84 dias de ocupação, o que poderia simbolizar uma derrota para o movimento, a sentença de uma ação civil pública reconheceu, em primeira instância, a ilegalidade daquele mega empreendimento, o que não deixa de significar – contraditoriamente (porque, apesar da sentença, os viadutos foram concluídos) – uma vitória, ainda que parcial. Com esses apontamentos, pretende-se compreender essa nova dinâmica social em uma cidade como Fortaleza, que vem se transmutando numa rapidez impressionante, acelerada pelos interesses do capital. Por último, mas não menos importante, é de se ressaltar que também é fruto do ‘Ocupe o Cocó’ – sucedâneo de um movimento mais antigo, mas ainda presente, o ‘SOS Cocó’ – a decisão governamental atual de regulamentação definitiva do Parque do Cocó, ou seja, de criação nos termos da Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (o SNUC), após mais de trinta anos de luta.

**Palavras-chave:** Ocupe o Cocó. Parque do Cocó. Direito à Resistência. Direito à Cidade. Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

**Sumário:** **1** A cidade, o rio e o parque - **2** O Direito à Resistência: uma ferramenta na luta pelos direitos à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - **2.1** Do Direito à Resistência - **2.2** Do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado - **2.3** Do Direito à Cidade - **3** O ‘Ocupe o Cocó’: um tempo e um lugar onde lutas e direitos se encontram - **3.1** Uma conjuntura de insurgência popular - **3.2** O ‘Ocupe o Cocó’, seus enfrentamentos, derrotas e vitórias: o reconhecimento da ilegalidade da obra dos viadutos - **4** À guisa de conclusão – Referências.

# 1 A cidade, o rio e o parque

*Junto à sombra dos muros do forte / A pequena semente  
nasceu...*

(Hino de Fortaleza, de Antônio Gondim e Gustavo Barroso)

Foi às margens do riacho Pajeú que o capitão holandês Mathias Beck mandou erguer, no longínquo ano de 1649, o forte Schoonenborch, à época em que o litoral do novo mundo era disputado por flamengos, portugueses, franceses e espanhóis. Apesar das notícias da passagem de Vicente Pinzón por nossa costa antes mesmo de Cabral aportar na Bahia e de ter havido a construção de uma fortificação anterior – o Forte de São Sebastião, pelo português Martin Soares Moreno, em 1611, na Barra do Ceará –, a Fortaleza que dá o nome do povoamento em torno do qual “a pequena semente nasceu” é a de Nossa Senhora da Assunção, quando portugueses, na esteira da rendição holandesa, em Pernambuco, no ano de 1654, assim a renomearam.<sup>1</sup>

Apesar dessa ocupação, Farias alerta para o fato de que o Ceará ficou praticamente abandonado por Portugal,<sup>2</sup> em virtude de sua falta de importância para a economia colonial, o que já era observado por Nobre, que afirma de forma peremptória que “[...] foi somente no decênio final do Século XVII que as autoridades portuguesas se mostraram conscientes da existência da Capitania do Ceará”.<sup>3</sup>

O fato é que Fortaleza se conservou, por quase dois séculos, apenas com a função administrativo-militar de defesa do território, tendo experimentado,<sup>4</sup> por uma série de fatores que não são objetivo deste *paper* analisar, um crescimento exponencial e um desenvolvimento econômico que a fez se tornar a quinta capital mais populosa e a décima mais rica do Brasil, ainda que profundamente desigual (é a quinta cidade mais desigual do mundo),<sup>5</sup> possuindo o maior Produto Interno Bruto (PIB) do Nordeste, com 43 bilhões de reais em 2012. Atualmente, é considerada importante centro industrial e comercial do Brasil, com o oitavo maior poder de compra municipal e o segundo destino turístico mais desejado do país.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> BRUNO, Artur; FARIAS, Airton. *Fortaleza: uma breve história*. Fortaleza: INESP, 2011.

<sup>2</sup> FARIAS, Airton de. *História do Ceará*. 6. ed. rev. e ampl. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

<sup>3</sup> NOBRE, G. S. *A Capital do Ceará: evolução política e administrativa*. Fortaleza: Gráfica Editorial Cearense, 1973.

<sup>4</sup> COSTA, Jornalista Ademir. *Demandas do movimento ambiental por áreas verdes em Fortaleza*. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2014. p. 66.

<sup>5</sup> O preocupante caso da desigualdade social em Fortaleza. *O Povo Online*. Fortaleza, 20 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/01/19/noticiasjornalpolitica,2991525/o-preocupante-quadro-da-desigualdade-social-em-fortaleza.shtml>>. Acesso em 13.01.2016.

<sup>6</sup> WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. *Fortaleza*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Fortaleza>>. Acesso em: 13.01.2016.

Ocupando uma área de 314 km<sup>2</sup> e tendo uma das densidades populacionais mais altas do Brasil, Fortaleza, conforme anota Nogueira, comporta um “[...] complexo mosaico de sistemas ambientais”,<sup>7</sup> a saber: planície litorânea (que tem como subsistemas as dunas móveis, as dunas fixas, faixa de praia/terraços litorâneos e complexo flúvio-marinho), planícies lacustres, planícies fluviais, tabuleiros pré-litorâneos, transição tabuleiro/depressão sertaneja, morros e cristais residuais.

Assim, se a gênese da cidade se deu às margens de um riacho, são rios maiores que configuram seus limites, como o Rio Pacoti a leste e o Rio Ceará a oeste. Mas é em um terceiro rio — situado também no lado nascente da cidade — que se encontra a bacia para onde confluem dois terços de todos os recursos hídricos da cidade, o Rio Cocó. Outrora um limitador para a expansão da cidade para esse lado, o que garantiu a preservação de uma parte significativa de seu ecossistema por um bom período de tempo, com a construção de suas três pontes (Santana Júnior/Washington Soares, Sebastião de Abreu e da Sabiaguaba) nos últimos quarenta anos, tornou-se filão importantíssimo do capital imobiliário e, assim, fonte de disputa entre especuladores e ambientalistas, que vêm lutando pela preservação de seus ecossistemas, especialmente do seu “exuberante” manguezal, que, segundo Sales,<sup>8</sup> ocupa uma área de mais de 600 hectares.

Costa<sup>9</sup> anota que foi no ano de 1985 que surgiu (e permanece até hoje, com variação entre seus membros), o ‘Movimento SOS Cocó’, que tem encetado uma série de mobilizações em defesa da conservação desse rico ecossistema — o maior e mais importante da cidade —, o que levou distintos governos, de diferentes clivagens ideológicas, a editarem importantes normas para a proteção do rio, de suas dunas, de seus mangues e vegetação.

Assim é que tivemos, segundo o cuidadoso estudo de Costa já aqui referenciado, a criação do Parque Adahil Barreto, em 11 de novembro de 1983, pelo então governador Lúcio Alcântara. Na mesma década, três anos depois, em 30 de janeiro de 1986 (o que demonstra a grande mobilização existente à época), a prefeita Maria Luiza Fontenele instituiu a Área de Proteção Ambiental (APA) do Vale do Rio Cocó, infelizmente, nunca regulamentada. Ainda como parcelas protegidas do ecossistema tivemos, em 2006, a criação, por decretos da prefeita Luizianne Lins, de duas unidades de conservação em Sabiaguaba (um Parque Natural Municipal de proteção de suas dunas móveis e uma APA, no seu entorno, como zona de amortecimento).

<sup>7</sup> SOUZA, Marcos Nogueira de. *Diagnóstico geoambiental do município de Fortaleza*: subsídios ao macrozoneamento ambiental e à revisão do Plano Diretor Participativo. Fortaleza: Prefeitura Municipal de Fortaleza, 2009. p. 47.

<sup>8</sup> SALES, Vanda Carneiro de Claudino. Os litorais cearenses. In: SILVA, José Borzachiello da *et. al.* (orgs.). *Ceará: um novo olhar geográfico*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2005. p. 251.

<sup>9</sup> COSTA, Jornalista Ademir. *Demandas do movimento ambiental por áreas verdes em Fortaleza*. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2014. p. 87.

Finalmente, em 2009, ocorreu a instituição da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) das Dunas do Cocó (Lei nº 9502/2009).

Porém, do ponto de vista da proteção mais integral dos ecossistemas e na medida em que não ocorreu a regulamentação da APA do Vale do Rio Cocó, foram dois Decretos Estaduais (o de número 20.253, de 1989, da lavra do governador Tasso Jereissati, e o 22.587/1993, do governador Ciro Gomes), que delimitaram (no caso do primeiro) e ampliaram (no caso do segundo) uma área para fins de desapropriação, com a finalidade da criação do Parque Ecológico do Cocó. No entanto, apesar desses decretos, nunca houve a criação da unidade de conservação na forma como estabelece a Lei Federal nº 9985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).<sup>10</sup>

Ainda como legislação protetiva daqueles sistemas geoambientais da bacia do Cocó, importante destacar que a atual área de 1.046 ha, definida pelos decretos estaduais acima referidos, compõem, em nossa principal lei urbanística municipal – o Plano Diretor Participativo, Lei Complementar nº 62/2009 –, a Zona de Proteção Ambiental 1 (ZPA 1), de preservação permanente dos recursos hídricos (art. 63, §1º, inciso I), o que lhe garante, em tese, proteção integral, pelos parâmetros urbanísticos estabelecidos naquela zona, a saber:

**Art. 66.** São parâmetros da ZPA: I - índice de aproveitamento básico: 0,0; II - índice de aproveitamento máximo: 0,0; III - índice de aproveitamento mínimo: 0,0; IV - taxa de permeabilidade: 100%; V - taxa de ocupação: 0,0; VI - altura máxima da edificação: 0,0.<sup>11</sup>

A pergunta que se faz é a seguinte: por que, diante de tantas normas (em que pese o dado importante da não regulamentação definitiva do parque e de ainda restar uma área significativa ainda protegida), os ecossistemas que compõem a bacia do Rio Cocó em Fortaleza, em especial sua área delimitada pelos decretos estaduais e pelo Plano Diretor, vêm sofrendo, ao longo destes últimos 30 anos, importantes agressões no que concerne a obras públicas e a empreendimentos privados? Como os movimentos sociais têm resistido a esse avanço sobre a área do parque? É o que trataremos, com um olhar especialmente voltado para a experiência do ‘Ocupe o Cocó’ (e o embate jurídico-judicial que ele motivou), na última parte deste artigo. Mas, antes, faremos um percurso, ainda que conciso, sobre o encontro entre os Direitos à Resistência, ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e à Cidade, para compreender como surge, em Fortaleza, a primeira experiência de um acampamento em defesa de uma área pública verde de nossa cidade.

<sup>10</sup> COSTA, Jornalista Ademir. *Demandas do movimento ambiental por áreas verdes em Fortaleza*. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2014.

<sup>11</sup> FORTALEZA. Plano Diretor Participativo. *Lei Complementar nº 9/2008*. Disponível em: <[http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/u1321/rfplc\\_0009\\_plano\\_diretor.pdf](http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/u1321/rfplc_0009_plano_diretor.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2016.

## 2 O Direito à Resistência: uma ferramenta na luta pelos direitos à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

*O que transforma o velho no novo / bendito fruto do povo será...*

(Como o Diabo gosta, Belchior)

### 2.1 Do Direito à Resistência

A luta por justiça, a resistência a toda e qualquer forma de opressão e o combate à tirania escreveram as mais belas páginas da história das civilizações humanas, de *Antígona* de Sófocles até os dias atuais. Das mais variadas formas, a luta por liberdade e direitos tem seus heróis, seus mártires e seus teóricos. Safatle, ao comentar sobre essas lutas levadas a cabo por movimentos ou cidadãos (citando exemplos de ecologistas, pacifistas, imigrantes sem papel e trabalhadores sem-terra), afirma que “[...] é graças a ações como essas que direitos são ampliados, que a noção de liberdade ganha novos matizes”.<sup>12</sup> Sem esgotar todas as contribuições doutrinárias, far-se-á aqui um brevíssimo percurso sobre alguns dos principais teóricos da resistência.

Na Idade Média, Santo Tomás de Aquino, a partir da visão teocêntrica e teocrática da sociedade dominante à época — onde a concepção de governo encontrava-se intrinsecamente vinculada à conservação da paz entre os homens, bem como à manutenção e à defesa da unidade territorial existente —, ao teorizar sobre o Direito à Resistência, foi influenciado pela Teoria do Direito Natural, onde as noções do que era considerado justo ou injusto concebiam-se de premissas religiosas. Caso o Direito Natural não fosse acatado, a sociedade poderia insurgir-se contra a autoridade descumpridora de preceitos legitimados pela Igreja, entidade representativa do divino.

Conforme preleciona Aquino:

1. Una autoridad inferior no puede imponer la ley en un juicio sometido a una instancia superior. Mas la autoridad del hombre que sanciona la ley humana es inferior a la de Dios. Luego la autoridad humana no puede imponer su ley en un juicio divino, cual es el juicio de la conciencia.
2. El juicio de la conciencia depende principalmente de los mandatos de Dios. Mas a veces las leyes humanas invalidan las leyes de Dios, según la expresión de Mt 15,6: Habéis anulado la palabra de Dios con vuestra tradición. Luego la ley humana no obliga al hombre en conciencia.
3. Con frecuencia, las leyes humanas ocasionan ofensas y daños a las

---

<sup>12</sup> SAFATLE, Vladimir. *A Esquerda que não teme em dizer seu nome*. São Paulo: Três Estrelas, 2012. p. 48.

personas, según aquello de Isaías 10,1s: Ay de aquellos que instituyen leyes inicuas y de los letrados que escriben prescripciones tiránicas, para oprimir en el juicio a los pobres y conculcar por la fuerza el derecho de los desvalidos de mi pueblo! Pero es lícito a todos evitar la opresión y la violencia. Luego las leyes humanas no obligan al hombre en conciencia.<sup>13</sup>

Na Idade Moderna, um dos principais teóricos do Direito à Resistência foi o pensador contratualista inglês John Locke, para quem o consentimento e o respeito à delegação que o povo transmite a seus representantes é fundamental para garantir a legitimidade – ou a falta desta, no caso de rompimento do contrato, o que, portanto, sancionaria o direito de resistir – daquela autoridade. Em suas palavras,

Pode-se resistir às ordens de um príncipe? A resistência é legítima todas as vezes que um indivíduo se percebe lesado ou imagina que não lhe foi feito justiça? Isso vai perturbar e transtornar todos os regimes políticos e, em vez de governo e ordem, não se terá senão anarquia e confusão.

A isso eu respondo: Não se deve opor a força senão à força injusta e ilegal; quem quer que resista em qualquer outra circunstância atrai para si uma condenação justa, tanto de Deus quanto dos homens [...].<sup>14</sup>

No século XIX, uma das principais referências no amplo e vasto campo que legitima atos e condutas de resistência a ordens injustas é o estadunidense Henry Thoreau, que, com seu conceito de desobediência civil, teve uma influência muito forte sobre Mahatma Gahndi, que a aplicou em sua luta pela independência política da Índia face ao império britânico. Ele privilegia a consciência individual do homem, considerando o aceite inquestionável de preceitos legais impostos como instrumentos alienadores da moral pública: “A lei nunca fez os homens sequer um pouco mais justos; e o respeito reverente pela lei tem levado até mesmo os bem intencionados a agir quotidianamente como mensageiros da injustiça”.<sup>15</sup> Em sua obra, o autor critica o bom cidadão que, por não realizar um exercício reflexivo de sua própria condição em relação à sociedade, submete-se às condutas interpostas pela figura do Estado. Dentro de uma visão própria, de cunho individualista e moral, mas de uma coragem e coerência inauditas, ele chegou a ser preso por não pagar impostos ao governo americano, no contexto da Guerra do México, por lhe parecerem injustas as premissas estatais estabelecidas:

<sup>13</sup> AQUINO, Santo Tomás de. *Suma de Teología – Parte II*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993. p. 750.

<sup>14</sup> LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo Civil*. São Paulo: Editora Vozes, 1988. p. 91.

<sup>15</sup> THOREAU, Henry. *Desobediência Civil*. Disponível em: <[www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br)>. Acesso em: 05 fev. 2015. p. 6.

Sob um governo que prende qualquer homem injustamente, o único lugar digno para um homem justo é a prisão. [...] é aí, nesse chão discriminado, mas tão livre e tão honroso, onde o Estado planta os que não estão com ele, mas sim, contra ele – a única casa num Estado-senzala na qual um homem livre pode perseverar com honra.<sup>16</sup>

Por último, importante trazer aqui a contribuição de Vladimir Safatle, já citado alhures, que levanta importantes provocações acerca da relação entre Direito e Justiça, entre Democracia e Estado de Direito. Para ele, nem toda forma de violação da lei (que ele identifica como o “Estado de Direito”) deveria ser considerada inaceitável no contexto de uma democracia contemporânea – ou *democracia por vir*, a partir de Derrida. Essa democracia há de admitir o que ele chama de “caráter desconstrutível do Direito”, ou seja, quando, em suas palavras, o “[...] Estado de Direito é quebrado em nome de um embate em torno da justiça”.<sup>17</sup> E adverte:

Uma sociedade que tem medo de tais momentos, que não é mais capaz de compreendê-los, é uma sociedade que procura reduzir a política a um mero acordo referente às leis que temos e aos meios que dispomos para mudá-las (como se forma atual da estrutura política fosse a melhor possível – se se leva em conta o que o sistema político brasileiro, pode-se claramente compreender o caráter absurdo da colocação).<sup>18</sup>

Antes de encerrar esse percurso, importante dizer que pelo menos duas Constituições republicanas – a da República Federal da Alemanha, em seu art. 20, e a portuguesa, em seus arts. 7º, item 3, e 21 – consagram explicitamente o Direito à Resistência, seja nos casos de subversão pública, na Alemanha, seja nos casos de opressão, ofensa e agressão aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, como em Portugal.

O fato é que explicitamente, como nos casos acima, ou implicitamente, como no caso do Brasil, é a agressão a direitos individuais e/ou coletivos que sanciona o Direito de Resistir.<sup>19</sup>

## 2.2 Do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O Direito ao Meio Ambiente, em análise histórica, possuía em seus primórdios, correlação com o Direito à Saúde, considerando as consequências prejudiciais ao

---

<sup>16</sup> THOREAU, Henry. *Desobediência Civil*. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 05 fev. 2015. p. 23.

<sup>17</sup> SAFATLE, Vladimir. *A Esquerda que não teme em dizer seu nome*. São Paulo: Três Estrelas, 2012. p. 46.

<sup>18</sup> SAFATLE, Vladimir. *A Esquerda que não teme em dizer seu nome*. São Paulo: Três Estrelas, 2012. p. 48.

<sup>19</sup> BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. p. 263-269.

bem da saúde, a depender das condições ambientais as quais era submetido o indivíduo. Isso posto, por muito tempo não houve previsão expressa do fundamento de proteção ambiental no direito brasileiro, considerando esta, decorrente do Direito à Saúde, ou seja, sem autonomia nos campos doutrinário e legislativo.

No entanto, as questões pertinentes ao Direito Ambiental foram ganhando contornos relevantes, mormente na segunda metade do século XX. A necessidade de discutir o meio ambiente como bem jurídico autônomo e com regulação própria e específica institucionalizou, nos ordenamentos jurídicos de vários países, o Direito ao Ambiente Sadio e Equilibrado como direito fundamental de todos. Conforme explicita Melo:

O Direito Ambiental – entendido como sistematização de normas, princípios, doutrina e jurisprudência que busca disciplinar a relação da sociedade humana com o seu entorno natural – é, em última análise, filho da atual crise socioambiental que coloca em risco não só a sobrevivência de nossa espécie, mas, da vida como um todo, em nossa pequena nave planetária. Tanto que o surgimento desse novo ramo jurídico, em escala internacional, pode ser encontrado nos documentos produzidos durante a I Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972, convocada para debater os problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global. [...]. O impacto dessa crise no âmbito do Direito se dá no fenômeno recíproco que Benjamim denomina de ‘Constitucionalização do Ambiente e Ecologização do Direito’ [...].<sup>20</sup>

A Constituição Federal brasileira, considerada um dos sistemas jurídicos mais protetivos e organizados quanto ao meio ambiente no mundo, prevê em seu artigo 225, no capítulo referente ao meio ambiente, o que se dispõe a seguir:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...].<sup>21</sup>

A Carta Magna brasileira estabelece, entre o rol de direitos da “Ordem Social”, o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. No título supracitado, a previsão confere ao Direito ao Meio Ambiente um caráter social, ou socioambiental – dado que é um direito fundamental de terceira geração (ou dimensão) –, vislumbrando

<sup>20</sup> MELO, João Alfredo Telles. O parágrafo segundo do artigo quinto e o Direito Ambiental. In: CARVALHO, Paulo Rogério Marques (org. I); ROCHA, Maria Vital (org. II). *25 anos da Constituição de 1988: os Direitos Fundamentais em perspectiva*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013. p. 425-426.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF (Senado Federal): Centro Gráfico, 1988.



a Carta Magna brasileira que o bem-estar comunitário se comunica diretamente com a preservação dos recursos naturais, expressando claramente tal ditame.

Por conseguinte, a esfera pública, responsável por assegurar à sociedade a manutenção de um Estado social, livre, justo e democrático – um verdadeiro Estado de Direito Socioambiental –, consubstancia O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado não só para as atuais, mas também para as futuras gerações.

A opção brasileira pelo emprego do termo “ecologicamente equilibrado” conferiu caráter abrangente à proteção ambiental, uma vez que as relações ecológicas, que consistem nas relações entre todos os seres vivos e o meio em que habitam, devem ser consideradas também para a consolidação de um ambiente equilibrado. Portanto, quando ponderadas as relações entre o desenvolvimento urbano e a exploração ambiental, o equilíbrio por si só não condiz com o objetivo do legislador constitucional, fazendo-se necessária a observância da manutenção da qualificação ecológica do meio.

O art. 225, conforme anota José Afonso da Silva, é uma verdadeira “norma matriz”, de natureza principiológica, onde se ordena a base do direito fundamental em análise. Já o parágrafo primeiro institui as formas de efetivação e garantias previstas para a aplicabilidade do Direito ao Meio Ambiente, adotando normas de caráter instrumental, conferindo ao Poder Público, ferramentas de atuação para cominação do direito fundamental em análise. Nos parágrafos 2º ao 6º, finalmente, o legislador prevê casos específicos de proteção, onde, observada a maior fragilidade e urgência em sua regulação, são expressamente previstos no texto legal.<sup>22</sup>

O caráter preventivo do Direito Ambiental é previsto de forma objetiva na Constituição, ao dispor em seu artigo 225, inciso IV, §1º a exigibilidade do estudo prévio de impacto ambiental quando a instalação de uma obra ou atividade for potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é ferramenta preventiva na relação entre o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente. Pode-se afirmar que com esse instrumento consagra-se, de forma prática, a relevância da preservação ambiental, inclusive no ambiente urbano, considerando que para a realização de grandes empreendimentos faz-se mister a prévia análise do impacto ambiental. Só então, com posicionamento favorável de tal análise, a obra poderá ser concretizada no mundo fático.

## 2.3 Do Direito à Cidade

Tão recente quanto o Direito Ambiental, o Direito Urbanístico – onde vai se encontrar o novíssimo Direito à Cidade – é fruto das transformações sociais

---

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 54.

decorrentes do recente processo de intensa urbanização que tem ocorrido em todo o mundo, e, como não podia deixar de ser, em nosso país.

O Direito à Cidade, conforme conceitua Henry Lefebvre, exerce-se de forma a proporcionar “[...] à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais”.<sup>23</sup> Lefebvre defende a cidadania como conceito amplo, aplicável a todos os habitantes de uma cidade. Dessa forma, o urbano tem como finalidade acomodar as demandas sociais, proporcionando uma nova visão da sociedade.<sup>24</sup>

David Harvey, ao desenvolver uma teoria crítica a partir do conceito de Lefebvre, analisa o ambiente urbano como palco das transformações sociais advindas do capitalismo:

Desde o início, as cidades emergiram da concentração social e geográfica do produto excedente. Portanto, a urbanização sempre foi um fenômeno de classe, já que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre sua distribuição repousa em umas poucas mãos. Esta situação geral persiste sob o capitalismo, claro, mas como a urbanização depende da mobilização de excedente, emerge uma conexão estreita entre o desenvolvimento do capitalismo e a urbanização. Os capitalistas têm de produzir excedente para obter mais-valia; esta, por sua vez, deve ser reinvestida a fim de ampliar a mais-valia. O resultado do reinvestimento contínuo é a expansão da produção de excedente a uma taxa composta – daí a curva lógica (dinheiro, produto e população) ligada à história da acumulação de capital, paralela à do crescimento da urbanização sob o capitalismo.<sup>25</sup>

Ao enxergar o fenômeno da apropriação do capital refletido na necessidade de urbanização, Harvey defende a luta pela democratização do Direito à Cidade:

O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização.<sup>26</sup>

<sup>23</sup> LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. 5. ed. São Paulo: Centauro Editora, 2008. p. 139.

<sup>24</sup> MARCUSE, Peter. *Os direitos nas cidades e o direito à cidade?* Disponível em: <<http://www.gloobal.net/iepala/global/fichas/ficha.php?entidad=Textos&id=12382&opcion=document.>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

<sup>25</sup> HARVEY, David. *O direito à cidade*. Disponível em: <<http://www4.pucsp.br/neils/downloads/neils-revista-29-port/david-harvey.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_. *O direito à cidade*. Disponível em: <<http://www4.pucsp.br/neils/downloads/neils-revista-29-port/david-harvey.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

Portanto, visto que a cidade é indubitavelmente expressão de conflitos, surge a necessidade de estatuir normatização específica que possa expressar as diretrizes gerais de planejamento urbano, o uso e a ocupação do solo, a ordenação urbanística, dentre outros aspectos, concebe-se o Direito Urbanístico como forma de sistematização e de regulação da atividade urbanística.

Ocorre que a regulação do espaço urbano possui intensa relação com a preservação do ambiente natural. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Tais prerrogativas estão em consonância com o disposto no artigo 225, que estabelece, como já citado, o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Como define Louis Jacquignon, o direito urbanístico é “[...] a arte de arranjar as cidades sob aspectos demográficos, econômicos, estéticos e culturais, tendo em vista o bem-estar do ser humano e a proteção do meio ambiente”.<sup>27</sup>

O reflexo da tutela ambiental dentro do espaço urbano vai ser encontrado no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), que consiste na normatização regulatória do Direito Urbanístico brasileiro decorrente do disposto no artigo 182 da Constituição Federal de 1988. Dentro de tal previsão normativa, diversas disposições legais tratam das garantias ao meio ambiente equilibrado e sadio, como se dispõe:

**Art. 1º.** Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, *bem como do equilíbrio ambiental*.<sup>28</sup>

Nas diretrizes gerais da política urbana, dispostas no artigo 2º da Lei nº 10.257/01, a tutela ao meio ambiente novamente se sobressai no texto legal, considerando objeto de proteção do Estado não só o meio ambiente natural, mas também sob o ponto de vista cultural. Destacam-se seus incisos I, II e IV:

**Art. 2º.** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

---

<sup>27</sup> JACQUIGNON. *Apud* MUKAI. *Direito Urbano e Ambiental*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2006. p. 70.

<sup>28</sup> BRASIL, 2001 (*grifo nosso*). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2016.

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...].

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

O direito a cidades sustentáveis, previsto no Estatuto das Cidades, ou simplesmente Direito à Cidade, conforme consta no guia para implementação pelos municípios e cidadãos, é

[...] um novíssimo direito fundamental positivado, oriundo da fonte legitimadora das normas constitucionais da política urbana, que incorporaram a emenda popular da reforma urbana apresentada na Assembleia Nacional Constitucional, que já apontava a necessidade do reconhecimento constitucional dos direitos urbanos.<sup>29</sup>

São, portanto, corolários deste direito as condições dignas de vida, o exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos, a participação na gestão da cidade e a qualidade de vida socioambiental.

Em consonância com a necessidade de cooperação na gestão do ambiente urbano, Henry Lefebvre ressalta que as relações transformadoras e constituintes do ambiente urbano não partem somente da perspectiva regulatória de instituições como o Estado ou a Igreja, mas também da sociedade em geral:

A cidade sempre teve relações com a sociedade no seu conjunto, com sua composição e seu funcionamento, com seus elementos constituintes, com suas histórias. Portanto, ela muda quando muda a sociedade no seu conjunto. Entretanto, as transformações da cidade não são resultados passivos da globalidade social, de suas modificações. A cidade depende também e não menos essencialmente das relações de imediatidade, das relações diretas entre as pessoas e os grupos que compõem a sociedade [...].<sup>30</sup>

Da mesma forma, Harvey, após advertir que o Direito à Cidade é um direito político de natureza coletiva, coloca-o numa perspectiva dinâmica, como resultado e, em si mesmo, um movimento político, conforme se vê de sua reflexão atilada, *in verbis*:

---

<sup>29</sup> BRASIL. *Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadão*. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005, p. 32.

<sup>30</sup> LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. 5. ed. São Paulo: Centauro Editora, 2008. p. 52.

O direito à cidade [...] não é apenas um direito condicional de acesso a aquilo que já existe, mas sim, um direito ativo de fazer a cidade diferente, de formá-la mais de acordo com nossas necessidades coletivas (por assim dizer), definir uma maneira alternativa de simplesmente ser humano. Se nosso mundo urbano foi imaginado e feito, então ele pode ser reimaginado e refeito.<sup>31</sup>

Essa preciosa reflexão se deu em um período (2010/2013) em que o mundo, o Brasil incluso, foi sacudido por ocupações de praças públicas, revoltas urbanas, “ocupes” e acampamentos, grandes manifestações de massa que certamente influenciaram o surgimento do ‘Ocupe o Cocó’, nesse quadro de novos movimentos sociais urbanos.

### 3 O ‘Ocupe o Cocó’: um tempo e um lugar onde lutas e direitos se encontram

*Salve o Cocó! O Cocó é nosso!*

(Palavra de ordem em defesa do parque, utilizada pelo ‘Ocupe o Cocó’)

A construção de um complexo de viadutos e de pistas asfálticas para a efetivação de planos governamentais de mobilidade urbana que causaram desmatamentos em uma área na borda do denominado Parque do Cocó gerou um movimento de resistência popular que democratizou a discussão da política de mobilidade municipal e, durante quase três meses, resistiu à invasão do parque pelos tratores. O ‘Ocupe o Cocó’ procurou tornar efetiva a participação popular na gestão dos interesses da cidade e a defesa de uma área pública verde, mobilizando a sociedade fortalezense em torno da discussão da mobilidade urbana e da preservação ambiental.

Quando se afirma que o ‘Ocupe o Cocó’ é tributário dos novos movimentos sociais urbanos, em especial das ocupações de praça, ocorridas em 2010 e 2011, e das massivas manifestações de junho de 2013, traz-se como elemento comum a esses novos movimentos aquilo que Harvey anota como “[...] o poder coletivo de corpos no espaço público”, que se torna “[...] o instrumento mais efetivo de oposição quando o acesso a todos os outros meios está bloqueado”.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: HARVEY, David *et. al.* Cidades rebeldes: Passe Livre as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2013. p. 32-34.

<sup>32</sup> HARVEY, David. Os rebeldes na rua: o Partido de Wall Street encontra sua nêmesis. In: HARVEY, David *et. al.* *Occupy*. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012. p. 60-61.

### 3.1 Uma conjuntura de insurgência popular

Aconteceram, nos anos antecedentes à ocupação do Parque do Cocó, em Fortaleza, diversas manifestações populares de insurgência social contra atos de governo em várias partes do mundo, observando as diversas realidades específicas de cada local de conflito. Os anos de 2010 e 2011, em especial, retomaram em países de todo o mundo, as práticas de manifestação e de ocupação dos espaços públicos, com o escopo de denunciar os abusos e as violações contra direitos individuais, sociais, e ambientais de diversas populações, em continentes bem diferentes, como a América, a Europa e a África. Sem pretender fazer uma análise de cada um de *per si*, podem se destacar: a Primavera Árabe, na Tunísia e no Egito; a Revolta dos Indignados, na Espanha; e o *Occupy Wall Street*, nos Estados Unidos, isso sem falar na Praça Syntagma, em Atenas, ou na Praça Taksin, em Istambul. Abra-se aqui um rápido parêntese para aduzir que as vitórias eleitorais recentes da Syriza, na Grécia, e do 'Podemos', na Espanha, são um corolário das manifestações desses indignados em seus respectivos países.

Realidades muito distintas, é verdade, mas que guardaram algumas características comuns, como a participação da juventude, a negação de qualquer forma de representação, seja sindical ou política (com uma crítica muito forte aos partidos políticos), as deliberações através de assembleias e a utilização das redes sociais para sua mobilização.

Portanto, ainda que os movimentos citados mantenham diferenças estruturais específicas, advindas das diferentes realidades culturais de que são provenientes (a luta no Oriente Médio por democracia choca-se com a democracia, ainda que falha, na Espanha, onde a bandeira é por uma democracia real), seria possível encontrar esses caracteres comuns aos mesmos, iniciando novas formas de organização e de resistência. Mais uma vez, vamos nos valer da argúcia de Harvey:

Espalhando-se de cidade em cidade, as táticas de *Occupy Wall Street* são tomar um espaço público central, um parque ou uma praça, próximo à localização de muitos dos bastiões do poder, e, colocando corpos humanos ali, convertê-lo em espaço político de iguais, um lugar de discussão aberta e debate sobre o que esse poder está fazendo e as melhores formas de se opor ao seu alcance. Essa tática, mais conspicuamente reanimada nas lutas nobres e em curso da Praça Tahrir, no Cairo, alastrou-se por todo o mundo (Praça do Sol, em Madri, Praça Syntagma, em Atenas e, agora, as escadarias de Saint Paul, em Londres, além da própria *Wall Street*).<sup>33</sup>

<sup>33</sup> HARVEY, David. Os rebeldes na rua: o Partido de Wall Street encontra sua nêmesis. In: HARVEY, David *et. al.* *Occupy*. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012. p. 61.

Se a tática da ocupação do espaço público pelos manifestantes aproxima o 'Ocupe o Cocó' dos *Occupies* e acampamentos de 2010 e 2011 em diversas partes do planeta, foi a proximidade temporal com as grandes e impressionantes manifestações de junho de 2013, que aconteceram no Brasil, que levou muitos jovens a acampar no Parque do Cocó em julho daquele mesmo ano, aos quais se juntaram militantes ecologistas, pacifistas, partidários, apartidários e antipartidários, socialistas e anarquistas.

Foi como se esses ativistas tivessem se aproveitado do que Rolnik definiu como uma fissura aberta pelo sismo daqueles atos. Em suas próprias palavras:

Podemos pensar que essas manifestações como um terremoto [...], que perturbou a ordem de um país que parecia viver uma espécie de vertigem benfazeja de prosperidade e paz, e fez emergir não uma, mas uma infinidade de agendas mal resolvidas, contradições e paradoxos. Mas, sobretudo – e isso é o mais importante –, fez renascer entre nós a utopia... No campo imediato da política, o sismo introduziu fissuras na perseverança aliada entre o que há de mais atrasado/excludente/prepotente no Brasil e os impulsos de mudança que conduziram o país na luta contra a ditadura e o processo de redemocratização; uma aliança que tem bloqueado um desenvolvimento de um país não apenas próspero, mas cidadão.<sup>34</sup>

Não seria exagero dizer que foi a utopia de uma nova sociabilidade da população com sua cidade, de participação em seus destinos, de preservação do meio ambiente e de uma relação não utilitarista com a natureza que animou as dezenas de acampados do 'Ocupe o Cocó', sobre o qual vamos nos debruçar um pouco mais a seguir, destacando, em especial, sua resistência e suas derrotas e vitórias.

### 3.2 O 'Ocupe o Cocó', seus enfrentamentos, derrotas e vitórias: o reconhecimento da ilegalidade da obra dos viadutos

O 'Ocupe o Cocó' foi um movimento de resistência popular pautado pelas novas tendências de mobilização social. As Jornadas de Junho, como movimento social precedente, tiveram grande influência na adesão ao movimento de ocupação do Parque do Cocó, que durou pouco menos de três meses.

A princípio, a Prefeitura de Fortaleza, em 09 de julho de 2013, com base em um programa de mobilidade urbana denominado Transfor, começou a construção de um complexo de viadutos e uma pista asfáltica na Avenida Engenheiro Santana Júnior,

---

<sup>34</sup> ROLNIK, Raquel. As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. In: HARVEY, David *et. al.* *Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013. p. 8.

tendo que, para a concretização do projeto, derrubar cerca de 100 árvores em área da borda do Parque do Cocó, que confina com aquela via pública.

Tendo em vista a iminente agressão ambiental, manifestantes, a partir do dia 12 de julho de 2013, deram início à ocupação do local – por meio de um acampamento –, a fim de impedir a derrubada de mais árvores. Iniciou-se, assim, o ‘Ocupe o Cocó’, um movimento de resistência em defesa do meio ambiente e de uma área pública verde na cidade de Fortaleza.

Com o apelo popular, o Ministério Público Federal do Ceará (MPF-CE), por meio do Procurador da República Oscar Costa Filho, requereu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a elaboração de um relatório para levantar os danos ambientais e a observância, ou não, dos requisitos legais para a construção da obra em questão. Atestou o referido órgão, em vistoria realizada no dia 15 de julho:

Foi constatado o desmatamento no interior do manguezal, portanto, em área de preservação permanente, com a supressão de espécies vegetais que não são típicas daquele ecossistema. Segundo as informações divulgadas pela imprensa, o desmatamento será realizado com o corte de 94 árvores exóticas (73 castanholas, 16 algodão de praia e 05 Cássia esponjinha). Conforme informações apresentadas por representante da Prefeitura Municipal de Fortaleza, o desmatamento se estenderá por uma área de 0,18ha. De acordo com levantamentos feitos por ocasião da vistoria, constatamos uma superfície desmatada de 0,20 hectares [...] aproximadamente. [...]

Em se tratando de área situada na zona costeira, a Lei nº 7.661/88 (Art. 6º, §2º), que dispõe sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro determina que, para o licenciamento ambiental da obra em questão seja condição *sine qua non*, elaboração do prévio Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, não podendo esses estudos ser substituídos por outros estudos mais simplificados como o Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, o Plano de Controle Ambiental – PCA ou, ainda, por um Relatório de Impacto sobre o Tráfego – RIST.

Por fim, a instalação do empreendimento, além do desmatamento e da degradação do manguezal do Parque Ecológico do Cocó, poderá causar a impermeabilização do solo, a supressão de unidade de ecossistema manguezal, a extinção de setores da planície de inundação, da planície de maré e de demais áreas úmidas vinculadas ao sistema estuarino do Rio Cocó, produzindo significativos danos ambientais em um sistema ambiental de fundamental importância para a cidade de Fortaleza.<sup>35</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. Justiça Federal do Estado do Ceará. *Ação Civil Pública nº 9740-96.2013.4.05.8100*. Autor: Ministério Público Federal, Réu: União Federal e outros. Juízo da 6ª Vara Federal do Estado do Ceará. Disponível em: <[www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp](http://www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp)>. Acesso em: 09 out. 2015.



Com a publicação do laudo, no dia 24 de julho, e a conseqüente abertura de procedimento administrativo investigativo das supostas irregularidades da obra, no dia 29 de julho, o MPF-CE ajuizou Ação Civil Pública, embasada no relatório do Ibama, contra a União e o Município de Fortaleza, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Fortaleza (Processo nº 0009740-96.2013.4.05.8100), visando à declaração da ilegalidade da obra, com pedido liminar de suspensão do instrumento legal (Portaria nº 32, da Secretaria do Patrimônio da União) que autorizou a construção do complexo do viaduto na área do parque. O Instituto Ambiental Viramundo, associação civil sem fins lucrativos que atua na proteção ambiental, interveio como litisconsorte ativo no trâmite da ação judicial e apresentou aspectos ligados ao Plano Diretor Participativo de Fortaleza e a impossibilidade daquela construção ocorrer em Zona de Proteção Ambiental 1 (Preservação Permanente dos Recursos Hídricos).

Sucederam-se os dias de ocupação com a promoção de rodas de conversa e debates quanto ao modelo de gestão ideal para a sociedade e as formas de conciliação entre a mobilidade urbana e a preservação ambiental na cidade de Fortaleza.

Em virtude do interesse da prefeitura em continuar o processo de construção do complexo do viaduto (que inclui a pista asfáltica), a Guarda Municipal de Fortaleza, de forma arbitrária e truculenta, na madrugada do dia 8 de agosto de 2013 (operação que durou até a noite desse mesmo dia), após 27 dias de ocupação, contando com o efetivo de cerca de 120 guardas, realizou a desocupação forçada do Parque do Cocó. A Guarda Municipal agiu com violência desproporcional. Não houve aviso prévio da desocupação referida, tampouco autorização ou ordem judicial. Como relata a representação feita pela Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares no Ceará (Renap) à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República quanto ao excesso na atuação da força da Guarda Municipal de Fortaleza,

No momento da desocupação, os guardas estavam sem identificação e já chegaram utilizando de extrema violência, sem nenhuma necessidade, já que as pessoas estavam dormindo. Há relatos de que jogaram bombas de efeito moral e spray de pimenta dentro das barracas [...].

Quatro manifestantes foram detidos acusados de Desacato à Autoridade (artigo 331 do Código Penal). Há relatos de pessoas que estavam no local, no momento da detenção, afirmando que os detidos, já imobilizados, foram obrigados pelos guardas a sentarem em cima de formigueiros e, também, ao longo de toda a ação, os manifestantes foram xingados pelos guardas municipais.

No decorrer do dia, puderam ser observadas inúmeras ações desmedidas cometidas pela Guarda Municipal e pela Polícia Militar, com uso de armas de choque (*teasers*), bombas de gás, bombas de efeito moral, balas de borracha e spray de pimenta contra a população de Fortaleza, atingindo, inclusive, a população que não tomava partido na manifesta-

ção, fato que motivou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para apuração das ilegalidades perpetradas.<sup>36</sup>

No dia 09 de agosto, um dia após a desocupação, foi publicada a decisão do Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, concedendo o pedido liminar da Ação Civil Pública proposta, suspendendo, portanto, a Portaria nº 32 e estabelecendo a multa de R\$10.000,00 por dia, caso a prefeitura retomassem a construção do complexo do viaduto. Suspensas as obras, já haviam sido cortadas mais de 70 árvores do parque, que voltou a ser ocupado pelos manifestantes ainda no dia 09. Fundamentou Roberto Machado, juiz titular da 6ª Vara Federal:

[...] o EIA/RIMA original licenciou o TRANSFOR dentro de um contexto globalizante, sem analisar as especificidades de cada obra individualmente considerada. De qualquer sorte, não é razoável que deva prevalecer um EIA/RIMA obsoleto, que enfrentou impactos ambientais que já não coincidem com a realidade da obra que atualmente ali se pretende erguer. [...] União, Estado e Município de Fortaleza estão comprometidos com as obras de mobilidade urbana visando à Copa de 2014 [...]. Mas não é possível fazê-lo a qualquer custo, ultrajando o ordenamento jurídico e fazendo concessões a iniciativas que possam violar áreas ambientais legalmente protegidas, como parece ser hoje o caso daquele trecho do Parque do Cocó [...].

No momento, sou obrigado a render-me ao argumento do INSTITUTO AMBIENTAL VIRAMUNDO: melhor o embargo da obra, em respeito aos princípios da preservação e do *in dubio pro natura*. [...]

Assim, defiro a liminar para suspender, até ulterior deliberação judicial, a ocupação, pelo Poder Público Municipal, da área do Parque do Cocó na confluência das Avenidas Antônio Sales e Engenheiro Santana Júnior, para fins de realização da obra do TRANSFOR, fixando em R\$10.000,00 (dez mil reais) a multa diária para caso de transgressão do preceito (§§4º e 5º, art. 461, CPC), sem prejuízo de multa e das sanções penais cabíveis aos agentes públicos que de qualquer modo embarçarem o cumprimento desta (parágrafo único, art. 14, CPC), considerando que, pelo menos à vista das últimas notícias veiculadas pela imprensa, houve ação do Poder Público para continuar a ocupação e o desmatamento, sem aguardar qualquer solução judicial, embora o Município já estivesse notificado para prestar informações a juízo.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> REDE DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES DO CEARÁ. *Representação*. Fortaleza, 09 de agosto de 2013. Disponível em: <[www.forumjustica.com.br/wpcontent/uploads/2013/09/Representa%C3%A7%C3%A3o\\_.pdf](http://www.forumjustica.com.br/wpcontent/uploads/2013/09/Representa%C3%A7%C3%A3o_.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>37</sup> BRASIL. Justiça Federal do Estado do Ceará. *Ação Civil Pública nº 9740-96.2013.4.05.8100*. Autor: Ministério Público Federal, Réu: União Federal e outros. Juízo da 6ª Vara Federal do Estado do Ceará. Disponível em: <[www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp](http://www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp)>. Acesso em: 09 out. 2015.

Oportuno ressaltar que, após a suspensão liminar concedida, os ocupantes do movimento voltaram ao Parque do Cocó e montaram novamente acampamento na área, ainda com a presença da Guarda Municipal de Fortaleza nos entornos do parque.

Ocorre que, mediante a suspensão da liminar determinada em 1º grau, a Prefeitura de Fortaleza interpôs pedido de suspensão de liminar em instância superior. Por conseguinte, o Tribunal Regional da 5ª Região, no dia 14 de agosto, decidiu por intermédio de seu presidente à época, Edilson Nobre, autorizar a continuidade das obras na área do Parque do Cocó.

No dia 19 de agosto, considerando que os manifestantes continuaram resistindo dia a dia na ocupação, o Estado do Ceará postulou na Justiça Estadual, ação de manutenção de posse da área até então ocupada pelo movimento de resistência. Tal ação tinha como demanda a desocupação da área para possível prosseguimento das obras, que se encontravam suspensas devido à liminar concedida.

No dia 21 do mesmo mês, a juíza estadual da 9ª Vara da Fazenda Pública, Joriza Magalhães, Magistrada do Juízo ao qual foi distribuída a ação de manutenção de posse, proferiu decisão liminar concedendo a desocupação da área, para autorizar “[...] de logo, caso seja necessário ao cumprimento do mandado possessório, o uso da força policial, cuja atuação deverá ser pautada pela serenidade e respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos [...]”.<sup>38</sup>

Foi determinado que o mandado de cumprimento da decisão proferida fosse realizado por dois oficiais de justiça, em dia *útil*, das 6h às 20h. A juíza ordenou, ainda, que todo o processo de desocupação fosse filmado, notificando, para garantia do cumprimento legal da liminar, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ainda no dia 21, após ciência informal da decisão judicial, os manifestantes do ‘Ocupe o Cocó’ reuniram-se em assembleia e decidiram resistir ao despejo forçado. No dia seguinte, os oficiais de justiça notificaram os ocupantes por volta das 7h30, ressaltando o prazo de três horas para retirarem-se do local.

A partir de então, vários movimentos sociais da cidade de Fortaleza começaram a juntar-se à manifestação em defesa do parque, chegando a reunir cerca de 400 pessoas no local. Alguns manifestantes acorrentaram-se às *árvores* do local, utilizando seus corpos como instrumento de resistência. A *área* foi isolada pela Autarquia Municipal de Trânsito e ocupada por policiais militares à espera do confronto para desocupação. Após intensas negociações intermediadas pela OAB, por representantes do Ministério Público e pelos vereadores João Alfredo e Toinha Rocha (ambos do PSOL), por volta das 12h, a juíza da 9ª Vara da Fazenda Pública

---

<sup>38</sup> BRASIL. Justiça Federal do Estado do Ceará. *Ação de Manutenção de Posse nº 0011052-10.2013.4.05.8100*. Autor: Estado do Ceará. Réu: Instituto Ambiental Viramundo e outros. Juízo da 6ª Vara Federal do Estado do Ceará. Disponível em: <[www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp](http://www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp)>. Acesso em: 09 abr. 2015.

suspendeu a liminar conferida para que fosse realizada oitiva da União no prazo de cinco dias, fundamentando a necessidade de apreciação da competência do Juízo estadual. Considerou a magistrada a manifestação do Ministério Público Federal, que aduziu a legitimidade da União para ajuizar ação possessória da *área* em demanda judicial. Com a manifestação da Advocacia Geral da União, que confirmou o interesse na *área* em litígio, os autos da ação de manutenção de posse foram encaminhados para a Justiça Federal por decisão da juíza Joriza Magalhães, em 02 de setembro de 2013, onde foi considerado prevento o Juízo da 6ª Vara Federal.

Nesse *ínterim*, na noite do dia 21 de agosto, o magistrado Roberto Machado, na ação que discutia a legalidade da obra do complexo de viadutos, concedia novo pedido de suspensão cautelar da Portaria nº 32 do Serviço do Patrimônio da União e conseqüente interrupção das obras. Tal pleito do MPF-CE foi concedido a partir de relatório, que foi colacionado aos autos do processo, realizado no dia 14 de agosto pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público. Constatou o parecer técnico que a *área* desmatada para a realização da obra já superava em três vezes o número previsto no projeto.

Com a suspensão judicial, a Prefeitura de Fortaleza ajuizou, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pedido de extensão dos efeitos da decisão que suspendeu a primeira liminar concedida pelo Juízo de 1º grau. Ao analisar a lide, o desembargador Edilson Nobre, no dia 29 de agosto, novamente suspendeu a decisão cautelar, esposando o entendimento de que não havia sido efetivamente demonstrada a ocorrência de fato novo, afirmando que o dano ambiental alegado não passaria de mera suposição. O presidente do Tribunal acatou, na decisão em análise, o pedido da prefeitura para desocupação do parque e prosseguimento das obras: “[...] concedo a suspensão dos efeitos da suspensão anteriormente deferida, autorizando, com isso, o regular prosseguimento das obras no encontro das Avenidas Engenheiro Santana Júnior e Antônio Sales, em Fortaleza, adotando-se as medidas necessárias para a desocupação do local”.

Com efeito, mediante a iminência de desocupação do parque, seis manifestantes iniciaram, ainda no dia 29 de agosto, greve de fome, em protesto contra a decisão do TRF da 5ª Região. O objetivo dos ocupantes, segundo entrevista concedida ao Diário do Nordeste,<sup>39</sup> era chamar a atenção da sociedade em geral, sensibilizando-a para o propósito da ocupação.

O fato é que se travou uma verdadeira guerra de liminares e cassações destas, decisões interlocutórias, culminando, no dia 4 de outubro (por uma trágica ironia,

<sup>39</sup> Acampados no Cocó fazem greve de fome após decisão que libera obras de viadutos. *Diário do Nordeste Online*. Fortaleza, 29 ago. 2013. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/online/acampados-no-coco-fazem-greve-de-fome-apos-decisao-que-libera-obras-de-viaduto-1.850434>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

dia do padroeiro da ecologia, São Francisco de Assis), com o fim do 'Ocupe o Cocó' — após, repita-se, 84 dias de resistência cidadã —, por meio do cumprimento de uma decisão do Tribunal Federal da 5ª Região, pelo magistrado Kepler Gomes (que respondia pela 6ª Vara à época, substituindo o titular em férias), sob ameaça de ter que responder à Corregedoria da Justiça Federal, caso não cumprisse a ordem de desocupação forçada.

Naquele dia, a desocupação do parque foi concretizada pelo efetivo de 350 policiais militares, com o apoio de policiais federais e guardas municipais. O trecho da Avenida Engenheiro Santa Júnior em que se encontravam os manifestantes foi isolado; cerca de 10 minutos após a chegada da Polícia Militar, foi transformado em praça de guerra. O gás lacrimogênio utilizado chegou a atingir não só os ocupantes do parque, como também moradores das áreas próximas. Durante o conflito, os manifestantes defenderam a ocupação, lançando pedras contra a polícia, que avançava rapidamente, encurralando a manifestação na entrada do Parque do Cocó (que nesse momento, pela grande quantidade de gás lacrimogênio, mal podia ser distinguida no cenário). Foram utilizadas também balas de borracha e bombas de fragmentação. Um manifestante foi detido e liberado após a reintegração da posse. Terminava ali a mais duradoura e significativa manifestação popular em defesa de uma área pública verde da cidade de Fortaleza.

O alinhamento de tribunais superiores com o poder estatal (que faz com que recorrentemente, em nome do "interesse público", se refaçam decisões do primeiro grau de jurisdição), a falta de compreensão dos novíssimos direitos ao ambiente equilibrado e à cidade, a concessão de liminares satisfativas que levaram ao despejo dos manifestantes, tudo isso poderia ter significado uma derrota definitiva do movimento.

O fato é que, 8 meses depois (e aí a obra dos viadutos estava praticamente concluída), o juiz titular da 6ª Vara Federal, o hoje desembargador federal Roberto Machado, acolheu a fundamentação proposta pelo MPF da ilegalidade do licenciamento do empreendimento, em face da não realização do necessário Estudo Prévio de Impacto Ambiental, julgando, assim, favorável, em parte, a Ação Civil Pública correspondente, conforme se vê na sentença de mérito do Processo nº 0009740-96.2013.4.05.8100, proferida em 3 de junho de 2014, quando grande parte da obra em discussão, repita-se, já estava concluída:

E não se diga que o EIA/RIMA de 2002, fustigado nesta demanda, supre aquela exigência legal, seja porque a Constituição exige prévio estudo de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, IV), seja porque o próprio EIA/RIMA daquele Programa previu que seriam 'realizados os projetos de engenharia das obras do elenco e seus respectivos estudos ambientais destinados a integrar o licenciamento das

obras, na etapa da licença de instalação'. (v. fl. 3.938 destes autos), sendo vero que o projeto de engenharia da obra em questão (do ano de 2003 e revisto no ano de 2013) sequer existia quando aquele EIA/RIMA foi elaborado. Como se falar em EIA/RIMA de uma obra cujo projeto de engenharia ainda não estava elaborado? Evidente que, feito cerca de um ano depois o projeto de engenharia dos viadutos (no ano de 2003 e revisto recentemente em 2013), a obra deveria ter sido precedida de EIA/RIMA específico, não podendo ser substituído, repita-se, por mero Plano de Controle Ambiental, como ocorreu no caso concreto, nem se podia aproveitar EIA/RIMA de 2002, quando sequer inexistia projeto de engenharia da obra em questão!<sup>40</sup>

Ainda que novamente suspensa em instância superior e esteja em sede de recurso, a decisão supracitada do Juízo *a quo* torna claro o desrespeito do município aos dispositivos constitucionais que estabelecem o EIA/RIMA como requisito obrigatório em casos como o complexo de viadutos nas imediações do Parque do Cocó, o que pode significar uma vitória, ainda que parcial e incompleta, dos ocupantes do parque.

#### 4 À guisa de conclusão

*A ecologia deve este lugar privilegiado (a aproximação com a filosofia dialética) ao fato de permitir, quer ao nível biológico quer social, uma crítica devastadora da sociedade hierárquica no seu todo, sugerindo, ao mesmo tempo, as linhas de força de uma utopia viável e harmoniosa.*

(Bookchin)

Estes apontamentos são escritos a apenas dois anos do início do 'Ocupe o Cocó', portanto, ainda muito próximo na escala temporal, e um de seus autores teve participação ativa no movimento, o que traduz uma proximidade ainda maior com o objeto deste *paper*, indicando uma pesquisa efetivamente participativa, porque vivenciada.

Portanto, essa advertência vem no sentido de transparecer a opção ideológica (aqui pensando a ideologia como um conjunto de valores, sentidos, ideias e representações) na análise desses fatos, o que não impediu, e sim estimulou — a partir da compreensão do encontro dos direitos à resistência, ao ambiente equilibrado e à cidade —, a busca da compreensão deste fenômeno novo acontecido em Fortaleza,

<sup>40</sup> BRASIL. Justiça Federal do Estado do Ceará. *Ação Civil Pública nº 9740-96.2013.4.05.8100*. Autor: Ministério Público Federal, Réu: União Federal e outros. Juízo da 6ª Vara Federal do Estado do Ceará. Disponível em: <[www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp](http://www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp)>. Acesso em: 09 out. 2015.

que, em época de globalização digital e informacional, foi fortemente influenciado por esses novos movimentos sociais urbanos ocorridos em escalas mundial e nacional. Aparentemente, o 'Ocupe o Cocó', como um movimento/manifestação/acampamento de protesto em um parque público, teria data marcada para se encerrar: ou derrotado, com seu despejo, ou vitorioso, com a suspensão da obra antes de seu início e a regulamentação definitiva do Parque do Cocó.

Mas, a história não se faz em linha reta, e o 'Ocupe o Cocó' — que soube atualizar de uma forma mais radical, por meio dos corpos em defesa do verde público, o trintenário SOS Cocó — foi capaz de provocar na cidade, em tão pouco tempo, debates acerca da relação da mobilidade com a preservação ambiental, da participação da população nas decisões das obras públicas, do cumprimento da legislação ambiental e da importância de nossos espaços públicos como bens comuns a toda a sociedade. Trinta anos (do SOS Cocó) em três meses (do 'Ocupe o Cocó'). Um período muito concentrado, em que a “utopia viável e harmoniosa”, nas palavras de Bookchin,<sup>41</sup> foi vivida de forma intensa, por antigos e novos ativistas, enquanto durou o acampamento.

Essa síntese entre a persistência histórica do SOS Cocó e a impaciência impertinente do 'Ocupe o Cocó' certamente impulsionou o Ministério Público Federal a instalar um Fórum Permanente pela Legalização do Parque do Cocó<sup>42</sup> e o novo governador do estado a assumir a delimitação definitiva do parque como uma de suas prioridades.<sup>43</sup>

A história permanece aberta, mas saberá inscrever em suas páginas, a contribuição desprendida e generosa daqueles e daquelas que resistiram para garantir às atuais e futuras gerações uma cidade melhor, mais verde, mais democrática, mais sustentável, mais justa. Salve o Cocó!

---

**The “Occupy Cocó”:** remarks for an approach among the right to resistance, the city and the ecologically balanced environment in the struggle in defense of the park

**Abstract:** This work intends to make a presentation of the experience of the “Occupy Coco” camp set up inside the Coco Park in Fortaleza that during almost three months, encouraged resistance to the construction of a complex of viaducts that will come - as indeed entered - an area on the edge of a public park, the largest green area of the city. These intend notes analyze this new form of social movement - influenced by the “Occupies” of 2010/2011 and the June days of 2013 - from the realization that the Right to Resistance ends up being a founding and fundamental support for the struggle in defense of the Right to the City, its commons and, among these, the (Right to) Ecologically Balanced Environment. Despite the camp have been dismantled for (and by) the strength of the judgment after 84 days of occupation, which could symbolize a defeat for the movement, the sentence of a civil action recognized in the first instance, the illegality of

---

<sup>41</sup> BOOKCHIN, Murray. *Municipalismo Libertário*. São Paulo: Imaginário; Nu-Sol, 1999. p. 85.

<sup>42</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Fórum Cocó*. Disponível em: <<http://www.prce.mpf.mp.br/conteudo/forum-coco/forum-coco>>. Acesso em: 28 set. 2015.

<sup>43</sup> Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2015/01/28/noticia-iasjornalpolitica,3383901/camilo-pede-inclusao-de-200-hectares-ao-parque-do-coco.shtml>>. Acesso em: 28 set. 2015.

that mega project in that does not cease to mean - contradictory (because, despite the ruling, the viaducts were completed) - a victory, albeit partial. With these appointments, the aim is to understand the new social dynamics in a city like fortress that has been transmuting an impressive speed, accelerated by the interests of capital. Last but not least, is to emphasize that it is also the result of the Occupy Coco - substitute for an older movement, but still present, SOS Coco - the current government's decision definitively Park regulations, ie, creation under the Act establishing the National Nature Conservation Areas System (SNUC), the Coco Park, after more than thirty years of struggle.

**Keywords:** Occupy Coco. Coco Park. Right to Resistance. Right to the City. Right to the Ecologically Balanced Environment.

## Referências

Acampados no Cocó fazem greve de fome após decisão que libera obras de viadutos. *Diário do Nordeste Online*. Fortaleza, 29 ago. 2013. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/online/acampados-no-coco-fazem-greva-de-fome-apos-decisao-que-libera-obras-de-viaduto-1.850434>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

ALEMANHA. *Constituição (1949)*. Disponível em: <[www.btg-bestellservice.de/pdf/8\\_020800.pdf](http://www.btg-bestellservice.de/pdf/8_020800.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2015.

AQUINO, Santo Tomás de. *Suma de Teologia – Parte II*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ. *MPF constata desmatamento maior do que o previsto no Parque do Cocó*. Procuradoria da República no Ceará. Fortaleza, 21 de agosto de 2013. Disponível em: <[www.prce.mpf.mp.br/prmsobral/exibe\\_noticia?idNoti=45012&idPubl=5360](http://www.prce.mpf.mp.br/prmsobral/exibe_noticia?idNoti=45012&idPubl=5360)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BOOKCHIN, Murray. *Municipalismo Libertário*. São Paulo: Imaginário; Nu-Sol, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF (Senado Federal): Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Cidade: Lei 10.257/2001*, que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadão*. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal do Estado do Ceará. *Ação Civil Pública nº 9740-96.2013.4.05.8100*. Autor: Ministério Público Federal, Réu: União Federal e outros. Juízo da 6ª Vara Federal do Estado do Ceará. Disponível em: <[www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp](http://www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp)>. Acesso em: 09 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal do Estado do Ceará. *Ação de Manutenção de Posse nº 0011052-10.2013.4.05.8100*. Autor: Estado do Ceará. Réu: Instituto Ambiental Viramundo e outros. Juízo da 6ª Vara Federal do Estado do Ceará. Disponível em: <[www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp](http://www.jfce.jus.br/consultaprocessual/resconsproc.asp)>. Acesso em: 09 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (5ª Região). *Agravo de Instrumento nº 134694*. Agravante: Prefeitura Municipal de Fortaleza. Agravado: Instituto Ambiental Viramundo e outros. Relator: José Maria Lucena. Recife, 26 set 2013. Disponível em: <[www.politicacomk.com.br/wcontent/uploads/2013/09/CCF26092013\\_00000\\_parte\\_005.pdf](http://www.politicacomk.com.br/wcontent/uploads/2013/09/CCF26092013_00000_parte_005.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL, 2001 (*grifo nosso*). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2016.



BRUNO, Artur; FARIAS, Airton. *Fortaleza: uma breve história*. Fortaleza: INESP, 2011.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

COSTA, Jornalista Ademir. *Demandas do movimento ambiental por áreas verdes em Fortaleza*. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2014.

CRUZ, Maurizan. *AGU demonstra que decisão sobre área do Parque do Cocó em Fortaleza/CE é de competência da Justiça Federal*. Advocacia Geral da União. Fortaleza, 12 de setembro de 2013. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/252466](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/252466)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRF5. *Parque do Cocó: presidente em exercício do TRF5 mantém continuidade das obras*. Justiça Federal da 5ª Região. Recife, 29 de agosto de 2013. Disponível em: <[www.trf5.jus.br/noticias/3089/parque\\_do\\_coca\\_presidente\\_em\\_exercicio\\_do\\_trf5\\_mantacm\\_continuidade\\_das\\_obras.html](http://www.trf5.jus.br/noticias/3089/parque_do_coca_presidente_em_exercicio_do_trf5_mantacm_continuidade_das_obras.html)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRF5. *Presidente do TRF5 modifica trecho de decisão sobre Parque do Cocó*. Justiça Federal da 5ª Região. Recife, 17 de setembro de 2013. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/noticias/3141/presidente\\_do\\_trf5\\_modifica\\_trecho\\_de\\_decisalo\\_sobre\\_parque\\_do\\_coca.html](http://www.trf5.jus.br/noticias/3141/presidente_do_trf5_modifica_trecho_de_decisalo_sobre_parque_do_coca.html)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

FARIAS, Airton de. *História do Ceará*. 6. ed. rev. e ampl. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FORTALEZA. Plano Diretor Participativo. *Lei Complementar nº 9/2008*. Disponível em: <[http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/u1321/rfplc\\_0009\\_plano\\_diretor.pdf](http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/u1321/rfplc_0009_plano_diretor.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. *Flórida*: Wikimedia Foundation, 2016. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Fortaleza&oldid=44584688>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: HARVEY, David et. al. *Cidades rebeldes: Passe Livre as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2013.

\_\_\_\_\_. *O direito à cidade*. Disponível em: <<http://www4.pucsp.br/neils/downloads/neils-revista-29-port/david-harvey.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Os rebeldes na rua: o Partido de Wall Street encontra sua nêmesis. In: HARVEY, David et. al. *Occupy*. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2012.

JACQUIGNON. *Apud MUKAI. Direito Urbano e Ambiental*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2006.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. 5. ed. São Paulo: Centauro Editora, 2008.

LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo Civil*. São Paulo: Editora Vozes, 1988.

MARCUSE, Peter. *Os direitos nas cidades e o direito à cidade?*. Disponível em: <<http://www.gloobal.net/iepala/gloobal/fichas/ficha.php?entidad=Textos&id=12382&opcion=document>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

MELO, João Alfredo Telles. O parágrafo segundo do artigo quinto e o Direito Ambiental. In: CARVALHO, Paulo Rogério Marques (org. I); ROCHA, Maria Vital (org. II). *25 anos da Constituição de 1988: os Direitos Fundamentais em perspectiva*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Parecer Técnico nº 183/2003*. 20 de agosto de 2013. Disponível em: <[www.prce.mpf.mp.br/conteudo/arquivos/parecer\\_coco/view](http://www.prce.mpf.mp.br/conteudo/arquivos/parecer_coco/view)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Fórum Cocó*. Disponível em: <<http://www.prce.mpf.mp.br/conteudo/forum-coco/forum-coco>>. Acesso em: 28 set. 2015.

MUKAI, Toshio. *Direito Urbano e Ambiental*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

NOBRE, G. S. *A Capital do Ceará: evolução política e administrativa*. Fortaleza: Gráfica Editorial Cearense, 1973.

O preocupante caso da desigualdade social em Fortaleza. *O Povo Online*. Fortaleza, 20 Jan 2013. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/01/19/noticiasjornalpolitica,2991525/o-preocupante-quadro-da-desigualdade-social-em-fortaleza.shtml>>. Acesso em 13 jan. 2016.

PORTUGAL. Constituição (1976). Disponível em: <[www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html)>. Acesso em: 02 maio 2015.

REDE DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES DO CEARÁ. *Representação*. Fortaleza, 09 de agosto de 2013. Disponível em: <[www.forumjustica.com.br/wpcontent/uploads/2013/09/Representa%C3%A7%C3%A3o\\_.pdf](http://www.forumjustica.com.br/wpcontent/uploads/2013/09/Representa%C3%A7%C3%A3o_.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2015.

ROLNIK, Raquel. As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. In: HARVEY, David *et. al. Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

SAFATLE, Vladimir. *A Esquerda que não teme em dizer seu nome*. São Paulo: Três Estrelas, 2012.

SALES, Vanda Carneiro de Claudino. Os litorais cearenses. In: SILVA, José Borzachiello da *et. al.* (orgs.). *Ceará: um novo olhar geográfico*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SOUZA, Marcos Nogueira de. *Diagnóstico geoambiental do município de Fortaleza: subsídios ao macrozoneamento ambiental e à revisão do Plano Diretor Participativo*. Fortaleza: Prefeitura Municipal de Fortaleza, 2009.

THOREAU, Henry. *Desobediência Civil*. Disponível em: <[www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. *Fortaleza*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Fortaleza>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MELO, João Alfredo Telles; MARINHO, Naiara Carneiro. O Ocupe o Cocó: apontamentos para uma aproximação entre os direitos à resistência, à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na luta em defesa do parque. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p.93-118, jan./jul. 2016.

---